

**CAPITÃES DA AREIA ALÉM DO TRAPICHE: CRIMINOLOGIA DA CONDENÇÃO DA POBREZA
NO CÓDIGO DE MENORES DE 1927**

**CAPTAINS OF THE SAND BEYOND THE WHARF: CRIMINOLOGY OF THE CONDEMNATION OF
POVERTY IN BRAZILIAN 1927 MINORS' CODE**

Isabela Corso Antunes¹

Dirceia Moreira²

RESUMO: O trabalho tem por objetivo investigar o fundamento da intervenção estatal sobre a criança e o adolescente identificados como “menor” pela legislação brasileira da primeira metade do século XX à luz da criminologia positivista em voga na época. Utilizou-se do método dedutivo e de pesquisa bibliográfica e documental. Ademais, o romance Capitães da Areia (1937), de Jorge Amado, foi utilizado para retratar quem era o destinatário da lei: crianças e adolescentes órfãos, abandonados e filhos da pobreza. Diante disso, buscou-se responder como a criminologia positivo-natural relaciona-se com a categoria jurídica “menor”, difundida pela legislação infanto-juvenil do século XX. Os resultados evidenciam que as transformações econômicas e políticas do Brasil neste momento histórico impulsionaram um projeto de reforma do país e da legislação criminal, a partir de noções do positivismo. Nesse quadro, os criminosos adultos e infanto-juvenis foram definidos pela criminologia positivista natural como delinquentes naturais. A eles, pois, foi reservado um aparato jurídico especial, o Código dos Menores (1927), cujo qual voltou-se à internação de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade até a sua regeneração. Com isso, o Código preconizava uma “proteção” às crianças e adolescentes pauperizadas, em nome do futuro do Brasil, à margem de qualquer garantia jurídico-processual.

PALAVRAS-CHAVE: Capitães da Areia; Código de Menores de 1927; criminologia positivista; intervenção estatal.

ABSTRACT: This research seeks to the basis of state intervention regarding children and adolescents constructed as "minors" by Brazilian legislation in the first half of the 20th century, through the lens of the positivist criminology in vogue at the time. The deductive method and bibliographic and documentary research were used. Furthermore, the novel “Capitães da Areia” (1937), by Jorge Amado, was used to portray who the target of the law was: orphaned, abandoned children and adolescents, and children of poverty. Therefore, the study sought to answer how positive-natural criminology relates to the legal category of "minor," disseminated by 20th-century child and adolescent legislation. The results show that the economic and political transformations in Brazil at this historical moment contributed to a project of reforming the country and criminal legislation, based on notions of

¹Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. Ponta Grossa, PR, Brasil. CV Lattes: <https://lattes.cnpq.br/2768563400113653>. E-mail: 23002862@uepg.br.

²Doutora em Direito das Relações Sociais, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Brasil. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4448502240593013>. E-mail: dmoreira@uepg.br

positivism. In this context, adult and juvenile criminals were defined by positivist criminology as natural delinquents. Therefore, a special legal apparatus was reserved for them, the “Minors Code” (1927), which focused on the internment of vulnerable children and adolescents until their rehabilitation. With this, the Code advocated “protection” for impoverished children and adolescents, in the name of Brazil's future, disregarding any legal or procedural guarantees.

KEYWORDS: Captains of the Sands; Minors' Code of 1927; positivist criminology; state intervention.

INTRODUÇÃO

– Afinal... Faz bastante tempo que espero este *pássaro*, Ranulfo. [...] – É o chefe dos tais de Capitães da Areia. Veja... *O tipo do criminoso nato*. Traz todos os estigmas do crime na face. Com esta idade já tem uma cicatriz. Espie os olhos... *Não pode ser tratado como um qualquer. Vamos lhe dar honras especiais..* (Amado, 2002, p. 202, grifos nossos).

Nestas palavras de escárnio proferidas pelo personagem Diretor do Reformatório contra o adolescente Pedro Bala, Jorge Amado traduziu a visão positivista da teoria do criminoso nato endereçada às crianças e adolescentes que viviam livres, mas também em situação de miséria e violência nas ruas e docas da bela capital baiana da década de 1930.

Publicado em 1937, *Capitães da Areia* mostra a contradição exposta na situação de meninos e meninas em condição de vulnerabilidade e abandono, pois são ao mesmo tempo sujeitos de sua própria história - Capitães de si! - e objetos da intervenção estatal que criminaliza a infância dos menores destituídos de família e jogados à própria sorte nas grandes cidades brasileiras, ao mesmo tempo vítimas e autores de todo tipo de violências. São crianças e adolescentes moral e material desprotegidos, seja pela ausência da família, seja pela ausência de assistência social profissional ou da ação protetiva do Estado.

Pois bem, no alvorecer do século XX, o Brasil buscava estabelecer-se como moderna nação latinoamericana, aureolada pela Ciência Positiva da ordem e do progresso burgueses, ou, melhor dizendo, da ideologia do “progresso dentro da ordem!” (Benoit, 2002, p. 9). Naquele contexto, a criança pauperizada constituía o elemento central do porvir, pois nela vislumbrou-se uma forma de extirpar no âmago as potências delitivas inatas identificadas nas crianças e adolescentes em situação de rua pelas autoridades desde a mais tenra infância.

Este pensamento foi espelhado no Código dos Menores de 1927 (CM/27) (Decreto nº 17.943-A), a primeira norma a consolidar as leis de assistência e proteção aos menores abandonados e delinquentes. Na prática, porém, a nova lei menorista autorizava o Estado-Juiz a intervir sobre os seres humanos moral e materialmente abandonados e a reorientar a potência delinquente neles impressa, a partir de uma lógica inquisitória e estigmatizante. Dessa forma, o Código submetia as crianças e adolescentes da classe desafortunada ao controle estatal. Ao mesmo tempo, o Decreto emprestou ao vocábulo “menor” uma conotação negativa, relativa à infância-problema.

A perspectiva materialista da obra de Jorge Amado - baseada na vida cotidiana de crianças e adolescentes, abandonados à própria sorte nas docas portuárias da capital baiana - incomodou a classe dominante soteropolitana, pois, pouco tempo após o lançamento da obra, assistiu-se à destruição ardente dos exemplares de Jorge Amado nas chamas da fogueira na praça pública da Cidade Baixa, sob o comando do Estado Novo getulista. Felizmente, dada a força histórica da mensagem exposta em sua obra, que denunciava o descaso das autoridades públicas com a infância desafortunada, nem mesmo as labaredas da repressão e a ignorância das classes dominantes foram suficientes para reduzir ao pó o legado deste romance histórico de nossa cultura.

Assim, tendo como pano de fundo a obra *Capitães da Areia* e o primeiro meio século de nossa República, este trabalho intenta investigar como eram reputados os “menores” em situação de vulnerabilidade pelo Estado brasileiro do século XX, sob influência da criminologia positivista em evidência na época. Para tal, utilizou-se do método dedutivo, da pesquisa bibliográfica e documental, tendo como base legislativa principal o Código de Menores de 1927, a análise buscou estabelecer uma relação entre o romance *Capitães da Areia* de Jorge Amado e o modo como a infância e a adolescência eram objeto de controle no Código dos Menores de 1927.

1. CAPITÃES DA AREIA: INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA VULNERÁVEL SOB A LUPA DO POSITIVISMO CRIMINOLÓGICO NO INÍCIO DO SÉCULO XX

Quando o Brasil organizou-se nos moldes do sistema capitalista, em fins do século XIX e início do século XX, a mão-de-obra escravizada e rural tornou-se livre, *livre como os pássaros* (Freivogel), como diria Marx em *O Capital, Livro I, Tomo II* (2023). Por um lado, positivamente tornava-se livre no sentido de não mais estar preso a um senhor que o submetia diretamente a seu bel prazer; por outro lado, negativamente tornava-se livre no sentido de não ter mais a garantia das condições objetivas de existência que tinha quando escravo (ainda que sua alimentação e local de pouso fossem precarizados), pois estavam despojados de qualquer posse, bens ou meios de subsistência (Marx, 2023). Mas para o espírito do capital, a liberdade não é alcançada pelo simples “voo” ocioso. Para bem fruí-la na sociedade liberal, é necessário escolher submeter-se ao trabalho, em obediência não mais ao senhor de escravos, mas ao patrão e à sua fábrica de exploração de trabalho. Vender a si diariamente e deste modo adquirir os produtos (todos onerosos) que garantem a sobrevivência legítima neste sistema.

Por outro lado, nas ruas, becos e favelas, outros pássaros menores cantam a liberdade. Não exatamente a liberdade permitida e vigiada, como ordena a superestrutura; mas a liberdade ociosa tão temida pela burguesia. Este é o caso das crianças e adolescentes da classe proletária a inundar as ruas das cidades que cresceram desmedidas e insalubres com a incipiente industrialização (Del Priore, 2010, p. 212-213). A eles é oferecida a liberdade em sua face e contraface: tanto como plenitude, desgarramento de normas jurídicas e sociais, quanto a restrição de oportunidades e escolhas, vez que seu livre-arbítrio é circunscrito a uma realidade material precária.

Estes jovens livres mas pauperizados (ou pauperizados mas livres) foram muito bem articulados nas personagens de Capitães da Areia, um grupo díspar composto de centenas de crianças e adolescentes (entre 9 e 16 anos) que tinham no areal e nos becos de Salvador seu mar e seu destino.

“Vestidos de farrapos, sujos, semi esfomeados, agressivos, soltando palavrões e fumando pontas de cigarro eram, em verdade, os donos da cidade, os que a conheciam totalmente, os que totalmente a amavam, os seus poetas” (Amado, 2002, p. 27). Para a burguesia cacaueira³ em Salvador, porém, os poetas eram nada mais que “crianças ladronas”, “precoces criminosos”, “menores” ou uma “infestação” (Amado, 2009).

Por isso, os Capitães vivem em grande contradição. Há, é verdade, a grande liberdade das ruas. Mas há também o abandono de qualquer carinho e assistência, a falta de todas as palavras boas. Um vácuo constante na barriga e na alma: uma fome de comida e de afeto. Sem a possibilidade de escolha da vida de criança. Sem a escolha de outra casa que não o Trapiche abandonado ou outra companhia que a dos ratos e a dos outros meninos e meninas tão vulneráveis quanto eles.

Assim pensa Sem-Pernas nas noites de inverno. Menino coxo e espião dos Capitães, é ele quem entra na casa dos afortunados e implora por uma estadia, apenas para que os companheiros possam adentrar a casa mapeada tempo depois. Tinha fama de ser o mais malvado deles. Ridicularizava a todos e com todos brigava. Mas no fundo, ele tinha pena da desgraça que esfolava todos os meninos. E rindo (pois rir era o único remédio) ou ridicularizando fugia da sua desgraça própria. Pois bem sabia que não havia outro destino. Sabia que “nunca era como um menino que tem sua casa. O Sem-Pernas ficava pensando. E achava que a alegria daquela liberdade era pouca para a desgraça daquela vida” (Amado, 2002, p. 44).

O destino dos Capitães da Areia é plantado por Jorge Amado ao longo do livro. Quando cresceram, Pirulito tornou-se padre. Professor, pintor. Pedro Bala tornou-se grevista como o pai. Gato, proxeneta. Volta-Seca consagrou-se cangaceiro e foi condenado a 30 anos de prisão. Sem-Pernas suicidou-se para não apanhar novamente dos policiais. E Dora, a única capitã,

³ Eduardo Galeano afirma que na primeira metade do século XX, a cidade de Salvador era a capital do cacau, pois a Europa estava enlouquecida pela *commodity* que lhes dava o delicioso chocolate.

tornou-se uma linda estrela no céu, pois não recebeu os cuidados médicos adequados. Foram esses os únicos destinos que uma infância freada pela realidade material pode obedecer.

Esses pequenos “pássaros”, filhos de famílias proletárias e/ou ex-escravizadas, lembram a realidade em que viviam (e vivem ainda) as crianças e adolescentes pauperizadas no Brasil: tão livres quanto “livrados” da responsabilidade de outros, sem que haja quem interceda por seu destino e lhes oportunize iguais condições. Sem que a família, a sociedade e o Estado os olhem com outros olhos que não os de culpa, medo e repúdio, e mesmo de escárnio.

Neste momento, primeira metade do século passado, o Brasil buscava abandonar o sistema colonial e escravocrata para alcançar o *progresso dentro da ordem* capitalista. Este abandono do passado, porém, feito às pressas e com a ausência de suporte material aos ex-escravizados (pois que mais queriam eles além da “liberdade” [de contratar] em “iguais” condições?) refletiu no espírito da elite o desejo de futuro. Desejava-se re-formar o país. O que significava salvá-lo do atraso, do vício e da desordem, adjetivos endereçados a docilizar a pobreza (Rizzini, 2008).

A elite buscava a modernidade para o país. Para tanto, a República projetou-se sobre um novo espírito e base fundamental: o positivismo (Freitas, 2003, p. 19). Esta ciência do método indutivo reverberou em todas as áreas da ciência, inclusive no Direito brasileiro, com desdobramentos notáveis quanto à infância desvalida, ao oferecer uma solução sobre o que pensava-se ser o radical da desordem e do regresso: o crime.

Importada da Itália, a Escola Positiva de Direito Penal advoga pela abordagem biológica do crime. A partir do indutivismo e das ideias evolucionistas transportadas arbitrariamente ao plano social, tais juristas positivistas entendiam o delito como pulsão orgânica presente nos indivíduos inferiores (Batista, 2011). “Uma forma de regressão ao estado selvagem, produzida por degenerações biológicas identificáveis por estigmas do sujeito” (Santos, 2009, p. 55).

Significa dizer que o delito é um fenômeno atávico; e que o autor de comportamentos criminalizados *tende naturalmente* à delinquência, eis que a resguarda em si na forma de potência. Deste modo é o criminoso um corrompido por nascença, mas correntemente incentivado pelas condições sociais à exteriorizar sua degenerescência através de condutas contrárias à moralidade ou juridicidade elaboradas pelas elites (Santos, 2009).

Esta criminologia coaduna-se a uma explicação de distribuição de classe e do crime sob o argumento do evolucionismo social: enquanto há indivíduos biologicamente atrasados e determinados, existem sujeitos evoluídos e autodetermináveis. Os degenerados caem na escala social, reservados aos subúrbios e cortiços, ou às docas e trapiches como os Capitães da Areia. Enquanto que os evoluídos, “naturalmente” assumem o domínio da sociedade, tornando-se proprietários dos meios de produção. Nessa ótica, a classe dominante, em virtude da suposta “superioridade genética”, estaria quase invulnerável às sanções; ao passo que a classe dominada, composta por seres humanos inferiores, assumiria o estigma do crime (Zaffaroni; Pierangeli, 1997. p. 297).

Segundo Anitua (2008, p. 297), este discurso nasce do medo das revoluções sociais, da renovação do pavor da elite sobre os escravizados, ora trabalhadores livres mas expropriados dos meios de produção. E, como tal, baseia-se na desqualificação da ideia de igualdade (consagrada na Constituição republicana) a partir da suposta demonstração científica das desigualdades (Alvarez, 2002, p. 693).

Eis que já a própria pena destina-se aos setores marginalizados, à mão-de-obra barata, dosada unicamente segundo a periculosidade que o sujeito representa à (alta) sociedade. A pena “inclusive perde o seu nome, que é substituído pela pretensamente asséptica ‘medida de segurança’” (Zaffaroni; Pierangeli, 1997. p. 298).

Sendo assim, para a elite brasileira, o jovem criminoso nato, tão desigual e incapaz, não poderia participar do contrato social republicano nos moldes do liberalismo clássico. A ele serviria outra face do direito (de punir), por sua vez influenciado pela criminologia positivista

natural que gradualmente integrou nossa ordem jurídica com vistas à regeneração de crianças e adolescentes subalternos. Pois, pensava-se haver indivíduos da classe do *lumpen* (Marx, 2023) e do proletariado cuja potência para delinquir é inata, esta haveria de exteriorizar-se desde a tenra infância e progressivamente. De modo que era necessário - à luz dessa teoria - intervir de forma séria e precoce na criança corrompida, antes que se tornasse incorrigível na figura dos adultos de amanhã.

Nessa perspectiva, Lombroso, expoente da criminologia naturalística, pensa que

É um fato fugidio aos observadores, exatamente pela sua simplicidade e frequência, que *os germes da demência moral e da delinquência encontram-se, não excepcionalmente, mas normalmente nas primeiras idades do ser humano*. No feto encontram-se frequentemente certas formas que no adulto são monstruosidades. O menino representaria como um ser humano privado de senso moral, este que se diz dos frenólogos um demente moral, para nós, um *delinquente nato* (Lombroso, 2020, p. 59, grifos nossos).

Havia, então, o desejo de regenerar os indivíduos mal-nascidos, mas também o projeto de regenerar este mal-nascido país (Rizzini, 2004). Foi assim que a *criança* passou a protagonizar o projeto de civilização do Brasil. Se bem-nascida ou regenerada, ela simbolizava o futuro. Se pertencia ao universo da pobreza, porém, representava a ruína do país (Rizzini, 2008).

Assim, a proposta de (re)formar o Brasil confundia-se com a moralização e a contenção da classe trabalhadora por meio da criança. Pois nela poderia ser moldada a virtude, ou o vício; o trabalho, ou o ócio; o progresso ou o regresso da nação (Rizzini, 2004). Por isso, este momento foi marcado pela preocupação sobre duas faces da infância pobre: o abandono e a delinquência. Ou ainda, como salvar as crianças - e o Brasil - do tipo criminoso nato.

2. ENTRE A PROTEÇÃO E A PUNIÇÃO: CÓDIGO DOS MENORES DE 1927

A cultura salvacionista engendrou a promulgação do Decreto nº 17.943-A/1927, que instituiu o Código dos Menores. Esta norma destinava-se à *assistência e protecção [sic]* das duas categorias de infância-problema, a abandonada, para a qual prevaleceram esforços

assistenciais; e a delinquente, sobre a qual concentraram-se as ações regeneradoras do Poder Público (Daminelli, 2017, p. 34). Esta perspectiva pode ser compreendida no discurso de um ex-Juiz de Menores à época, Dr. Eduardo de Oliveira Cruz, o qual explica, em consonância com a cultura positivista e punitivista de então, que “a função deste Juízo correccional é toda de proteção, vigilância, preservação ou regeneração. A sua decisão não visa punir o ato praticado pelo menor, mesmo que seja um delito, porque a sua missão não é castigar e sim proteger e emendar” (1942, p. 27).

Como se percebe, ao mesmo tempo em que vê as medidas corretivas como “protetivas” da infância, o magistrado entende que o mais sério dos problemas sociais é o da infância abandonada, vez que “nenhum outro deve merecer carinho igual ao da infância abandonada, que se sobrepõe a todos os outros porque está *intimamente ligado à existência e prosperidade da própria nação*” (Cruz, 1942, p. 25, grifos nossos). Esta triste condição é explicada pelo Juiz (e demais juristas) sob a ótica da negligência, indignidade e incapacidade moral ou econômica dos pais da classe desafortunada (Cruz, 1942, p. 26).

Neste sentido, pode-se pensar que se os juristas positivos vislumbravam na criança o futuro, talvez nos pais identificassem o desgostoso passado, eis que a solução para o caso era quase sempre a decretação de perda do pátrio poder e a remoção da tutela, formas extremadas de interferência estatal sobre a família. Sobre isso, o Código Civil de 1916 previa:

Art. 395. Perderá por ato judicial o pátrio poder o pai, ou mãe:

I. Que castigar imoderadamente o filho.

II. Que o deixar em abandono.

III. Que praticar atos contrários à moral e aos bons costumes.

Art. 412. Os menores abandonados terão tutores nomeados pelo juiz, ou serão recolhidos a estabelecimentos públicos para este fim destinados (Brasil, 1916).

Estes atos de destituição do pátrio poder e de encaminhamento dos filhos a instituições de “acolhimento” competiam ao Juiz de Menores (Brasil, 1927). A ele cabia identificar o abandono, descrito no artigo 26 do Código, bem como decidir qual a concepção de moral e de bons costumes deveria ser aplicada. Nessa toada, apesar de todo o “carinho” do Juiz de Menores, a desmedida interferência na família (âmago da sociedade) criou crianças subcidadãs, crescidas nas grandes instituições e distantes do convívio familiar apenas em função da carência econômica de suas famílias (Machado, 2003).

Este decreto abrangia *o menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 annos de idade* [sic] (Brasil, 1927), sem distinguir abstratamente os períodos de infância e da adolescência. Tanto o menor de quatorze anos completos (art. 68, CM/27), quanto o maior de quatorze anos (art. 69, CM/27), eram submetidos ao Juiz de Menores, com exceção de que ao primeiro não era assegurado processo penal *algum*, enquanto que ao segundo era reservado um processo *especial*, distinto do adulto.

Nesse sentido, o Código de Menores constituiu uma verdadeira legislação penal especializada, voltada às crianças e adolescentes delinquentes ou em potência de sê-lo. Eis que aos menores eram aplicadas medidas de segurança pautadas na periculosidade que eles próprios representavam à si ou à alta sociedade - sem restringir-se ao julgamento do fato típico (mas nem sempre antijurídico e/ou culpável) cometido pelo adolescente vulnerável adolescente (Carvalho, 1977, p. 34). Ora, vejamos.

Estabelece o artigo 69, § 2º que “Si o menor não fôr abandonado, nem pervertido, nem estiver em perigo de o ser, nem precisar do tratamento especial, a autoridade o recolherá a uma escola de reforma pelo prazo de um a cinco annos” [sic] (Brasil, 1927).

Por sua vez, o § 3º diz “Si o menor fôr abandonado, pervertido, ou estiver em perigo de o ser, a autoridade o internará em uma escola de reforma, por todo o tempo necessario á sua educação, que poderá ser de tres annos, no minimo e de sete annos, no maximo” [sic] (Brasil, 1927).

Quer dizer, abandonado ou não, pervertido ou não, o menor conduzido ao Juiz de Menores era encaminhado ao reformatório. Mesmo quando há reconhecida inocência ou atipicidade de conduta; mesmo quando a infração não revela situação de risco ou perigo social. E ainda mais: mesmo quando se é vítima, já que a penalidade de internamento é agravada pelo simples fato de a criança ter sido abandonada pela família e/ou sociedade.

Ademais, preconiza o artigo 71 do Código de Menor que

Si fôr imputado crime, considerado grave pelas circunstancias do facto e condições pessoas do agente, a um menor que contar mais de 16 e menos de 18 annos de idade ao tempo da perpetração, e ficar provado que se trata de individuo perigoso pelo seu estado de perversão moral o juiz lhe applicar o art. 65 do Codigo Penal, e o remetterá a um estabelecimento para condemnados de menor idade, ou, em falta deste, a uma prisão commum com separação dos condemnados adultos, onde permanecerá até que se verifique sua regeneração, sem que, todavia, a duração da pena possa exceder o seu maximo legal [sic] (Brasil, 1927).

O Código de Menores é de tal rigor penal que poderia o menor entre dezesseis e dezoito anos, após investigação de sua *perigosa* alma pelo Juiz de Menor, sofrer uma sanção criminal comum, a pena de cumplicidade (Brasil, 1890), com a particularidade de que tal sanção seria indeterminada quanto à sentença e à execução, a qual estaria findada apenas com a “regeneração” do autor. Em outros termos, o menor poderia vir a ser punido muito mais rigorosamente que o criminoso adulto que pratique o mesmo crime, pela aplicação desta singular medida de segurança consignada no Código (Carvalho, 1977, p. 34).

Desta forma, por meio de tipos legais abertos, os menores “expostos” (art. 14), “abandonados” (art. 26), “vadios” (art. 28), “libertinos” (art. 30), “delinquentes” (art. 68) ou “capoeiras” (art. 78) eram subsumidos à norma e destinados ao arbítrio do Juiz de Menores, figura inquisitorial na qual centrava-se toda a *intelligentsia* sobre o modo mais adequado de se tratar das crianças subalternas. Sua condição de incapazes (menores) significava que essa “proteção” não era fundamentada sob a perspectiva dos direitos fundamentais. Ao contrário, a inimputabilidade indigitada no Código produziu uma negativa do devido processo legal (Lima

et al. 2017). Note-se que o processo de julgamento do menor abandonado (da vítima!) era sumário ou administrativo (Brasil, 1927). Mesmo o processo especial do menor delinquente ocorria à deriva das garantias asseguradas aos adultos.

Nesse sentido, o arbítrio do Juiz de Menores era suficiente para decidir se uma criança em situação de vulnerabilidade deveria ser encaminhada diretamente aos pais (se de família bem estruturada) ou se deveria este “menor”, por sua situação de pobreza, abandono, e possível delinquência, ser encaminhado aos reformatórios, pois gravados de uma perversão inata ou moléstia social adquirida no seio familiar (Botelho, 2023).

Sendo assim, o Juiz de Menores, tal qual o personagem do Diretor do Reformatório Baiano da obra de Jorge Amado, estão em uníssono na criminalização da criança e adolescente pauperizado. Pois ambos dedicam um “tratamento especial” àqueles que “trazem na face o estigma do crime”, como o jovem órfão e sem-teto Pedro Bala.

CONCLUSÃO

Tratou-se aqui da construção da situação jurídica “menor”, associada à criança e ao adolescente em situação de vulnerabilidade social e edificada no Código de Menores de 1927, a lume da criminologia natural positivista. Para esta perspectiva criminal, o menor abandonado, órfão, vadio, capoeira, filho de trabalhadores ou de ex-escravizados, é um potencial delinquente natural, razão pela qual a ele fora separado um processo especial com o fito de regenerá-lo e torná-lo apto para o futuro do Brasil.

Visto no seu todo, tal Código expressava a necessidade de leis particulares para os filhos das camadas populares, a serem protegidos e julgados por um Direito e uma Justiça específicos. Nesse viés, o Código de Menor passou a constituir o centro de um sistema penal especializado, destinado à população infanto-juvenil pauperizada, sob notória influência do positivismo naturalístico em voga na época.

Assim, a partir de medidas de segurança de caráter indeterminado, medidas pela proporção da periculosidade do “menor” a si e à sociedade, o Código encaminhava à prisão-escola as vítimas do abandono e do infortúnio de ter nascido em uma família de despossuídos. Por sua vez, se o jovem apresentasse o potencial para o delito, seria ele internado até a verificação de sua regeneração pela subjetividade do Juiz de Menores.

Nesse sentido é que estabeleceu-se uma distinção tácita entre crianças (“bem-nascidas”) e menores (“mal-nascidos”). As primeiras eram destinadas à família e à cidadania; os segundos, ao império do Estado(-lei; -Juiz; -poder de polícia). Pode-se assim dizer: às crianças, o “progresso” e aos menores, a “ordem” do internato.

Vista dessa forma, a legislação brasileira do século XX retirou dos desafortunados o direito à infância, ao encarcerá-los, segregá-los de suas famílias e fazer de condutas determinadas pela realidade material ilícitos extravagantes aos do Código Penal. Desta forma, até a promulgação da Constituição Federal de 1988 o Brasil fez da infância um privilégio de classe inatingível aos “menores”.

Embora a Constituição hodierna tenha promovido uma mudança no marco jurídico e conceitual da questão infanto-juvenil, tratando crianças e adolescentes (e não mais “menores”) como sujeitos de direitos, tal avanço legal não foi suficiente para superar as severas desigualdades em que vivem os jovens da maioria da população brasileira. Apesar dos esforços normativos, novas e velhas formas de violência continuam a endereçar a criança ou adolescente miserável ao triste destino de “menor” selado nas personagens de Jorge Amado, notadamente, ao estar-se diante de uma suposta guerra às drogas contra “Capitães” tão jovens.

REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Marcos César. A Criminologia no Brasil ou Como Tratar Desigualmente os Desiguais. *Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, vol. 45, nº4, s/p, nov. 2002.

ANITUA, Gabriel Ignácio. *História dos Pensamentos Criminológicos*. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2008. 472p.

AMADO, Jorge. *Capitães de Areia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. 275p.

BRASIL. Decreto Lei nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Código de Menores. *Diário Oficial da União*, Brasília, 12 out. 1927. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-norma-pe.html>. Acesso em: 7 jul. 2025.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil. *Diário Oficial [da] República dos Estados Unidos do Brasil*, Rio de Janeiro, 11 out. 1890. Fascículo n. 32, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.

BATISTA, Vera Malaguti, 1955. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011. 128p.

BENOIT, Lelita Oliveira de Rodriguez. *Augusto Comte: fundador da física social*. São Paulo: Moderna, 2002.

BOTELHO, Rosana Ulhôa. *Uma história da proteção à infância no Brasil: da questão do menor aos direitos da criança e do adolescente (1920-1990)*. Ponta Grossa: Editora Atena, 2023. 112 p. Disponível em: <https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/729618/1/uma-historia-da-protecao-a-infancia-no-brasil-da-questao-do-menor-aos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-1920-1990.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2026.

CARVALHO, Francisco Pereira de Bulhões. *Direito do menor*. 1a ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1977. 307p.

CRUZ, Eduardo de Oliveira. *Tudo pelos menores*. São Paulo, [s.n.], 1942. 500p.

DAMINELLI, Camila Serafim. História, legislação e ato infracional: privação de liberdade e medidas socioeducativas voltadas aos infantojuvenis no século XX. *Revista de Pesquisa Histórica*, Recife, v. 35, p. 31-50, jan-jun, 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.22264/clio.issn2525-5649>. Acesso em: 10 jan. 2026.

FREITAS, Marcos Cezar de. *História social da infância no Brasil*. 5a ed. São Paulo: Cortez, 2003. 334p.

GALEANO, Eduardo. *As veias abertas da América Latina*. Tradução de Sérgio Faraco. 1a ed. 21a reimp. Porto Alegre: L&PM, 2022. 201p.

LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. *Rev. Bras. Polít. Públicas (Online)*, Brasília, v. 7, nº 2, 314-330, ago. 2017. Disponível em:

https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/A-Evolucao-Historica-dos-Direitos-da-Crianca.pdf. Acesso em: 11 jul. 2025.

LOMBROSO, Cesare. *O homem delinqüente*. 3. ed. São Paulo: Ícone, 2020. 224p.

MACHADO, Martha Toledo. *A proteção constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos*. 1a ed. Barueri: Editora Manole, 2003. 430p.

MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política. Livro I: O processo de produção do capital*. Tradução de Rubens Enderle. 3a ed. São Paulo: Boitempo, 2023. 912p.

PRIORE, Mary Del. *História das crianças no Brasil*. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2010. 450p.

RIZZINI, Irene. *O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para infância no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008. 200p.

RIZZINI, Irene. *A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente*. São Paulo: Loyola, 2004. 88p.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *A Criminologia da Repressão: crítica à criminologia positivista*. 2a ed. São Paulo: Tirant lo blanch, 2019. 128p.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral*. 11a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. 796p.